

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
32/LIC-R/2010**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Renovação de licença para o exercício da actividade de  
radiodifusão sonora de que é titular Rádio Comercial de Almeirim,  
Lda.**

Lisboa

8 de Abril de 2010

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 32/LIC-R/2010**

**Assunto:** Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Rádio Comercial de Almeirim, Lda.

#### **I. Pedido**

1. Em 24 de Junho de 2009, e ao abrigo do disposto no artigo 17º, n.º 1, da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro (doravante, Lei da Rádio), deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) o pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora apresentado pela Rádio Comercial Almeirim, Lda.
2. A Rádio Comercial Almeirim, Lda., é titular da licença para o exercício da actividade de radiodifusão para cobertura local emitida em 23 de Dezembro de 1989, estando a emitir com a denominação “RCA Ribatejo”, frequência 104.0 MHz, no concelho de Almeirim.

#### **II. Da instrução e análise do processo**

3. A Requerente fez acompanhar o pedido em apreço dos seguintes documentos:
  - a) Requerimento para renovação do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão;
  - b) Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora passada pela ANACOM – Instituto das Comunicações de Portugal;
  - c) Cópia do respectivo pacto social;
  - d) Certidão da Conservatória do Registo Comercial;
  - e) Declaração da entidade requerente de que não detém participação em mais de cinco operadores de radiodifusão;

- f) Declarações individualizadas dos sócios de cumprimento do disposto no artigo 7º, n.º 3 e 4, da Lei da Rádio;
  - g) Linhas gerais de programação, mapa de programas a emitir e respectivos horários;
  - h) Estatuto editorial;
  - i) Memória descritiva da actividade desenvolvida nos últimos dois anos;
  - j) Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social;
  - k) Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos serviços de finanças;
  - l) Último relatório de contas.
4. No que se refere aos documentos indicados nas alíneas a) a d) verificou-se que os mesmos estão em conformidade com os normativos legais correspondentes, destacando-se o facto de o operador obedecer ao princípio da especialidade, em conformidade com o artigo 3º, n.º 1, da Lei da Rádio.
5. O operador e os sócios remeteram declarações de cumprimento do disposto no artigo 7º, n.º 3 e 4, da Lei da Rádio, concluindo-se que o sócio Filipe Gonçalo Fernandes Charana detém participação na Rádio Bonfim – Produções Audio Visuais, Lda., o sócio Manuel Toito Charana detém participação na Rádio Bonfim – Produções Audio Visuais, Lda. e na Rádio 100 – Sociedade de Produções Audio Visuais, Lda., e a sócia Maria de Fátima Gomes Fernandes Toito Charana detém participação na Rádio Bonfim – Produções Audio Visuais, Lda. e na Rádio 100 – Sociedade de Produções Audio Visuais, Lda.
6. Em 25 de Novembro de 2009, o Conselho Regulador da ERC aprovou um projecto de deliberação de não renovação da licença, porquanto, tendo sido solicitadas gravações de dois dias de emissão durante a instrução do processo, concluíra-se que as emissões não se encontravam em conformidade com a grelha enviada, sendo que “a partir das 12h, com excepção dos noticiários e do jornal de desporto, apenas foi emitida música em playlist”.
7. Tendo, inclusive, sido pedidas novas gravações, as conclusões continuaram a ser negativas, visto que se constatara que o operador emitia em cadeia com a Rádio

Bonfim – Produções Audiovisuais, Lda., não sendo claro quais os programas próprios de um operador e os do outro.

8. Através do ofício n.º 9675/ERC/2009, de 4 de Dezembro foi o operador notificado do conteúdo do projecto de deliberação, bem como do direito a apresentar defesa, querendo.

### III. Defesa escrita

9. Em 28 de Dezembro de 2009, o operador apresentou a sua defesa escrita, informando que:
  - a) O artigo 17º da Lei da Rádio, que diz respeito às renovações das licenças para o exercício da actividade de radiodifusão sonora, não identifica “quaisquer critérios ou indicadores a que o processo de renovação deva obedecer, e apesar da competência para o efeito pertencer à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, tal não significa que estejamos perante um acto constitutivo totalmente discricionário”;
  - b) Deveria a ERC ter providenciado pela emissão de diploma legal que fixasse os pressupostos da renovação e documentos devidos, em vez de optar “pela emissão de uma circular de eficácia externa duvidosa”;
  - c) “Não sendo uma renovação automática no sentido de que a mera solicitação implica a renovação, também não é uma competência que a ERC possa exercer desprovida de limites, os quais têm de se encontrar, necessariamente, dentro da lei da radiodifusão”;
  - d) Resulta da leitura do projecto de deliberação que não foi detectada qualquer violação grave à Lei da Rádio ou que possa originar a aplicação de uma sanção acessória de suspensão da licença;
  - e) Não pode a ERC “obter pela via da renovação um objectivo ou fim que a lei não lhe permite alcançar em condições de normal funcionamento da sua actividade”;
  - f) “A Rádio Bonfim está em simultâneo com a RCA – Ribatejo entre as 07h30 e as 12h15 e as 17h e as 20h de 2ª a 6ª”;

- g) O ano que passou foi conturbado em “termos de entradas e saídas de colaboradores na RCA – Ribatejo, sendo assim natural que a grelha de programação não tenha sido tão constante e abrangente como gostaríamos”.
- 10.** Considerando que o operador remetera uma nova grelha de programação, foram solicitadas novas gravações a fim de verificar a sua conformidade.

#### **IV. Análise e fundamentação**

- 11.** Nos termos do artigo 24º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, compete ao Conselho Regulador “atribuir os títulos habilitadores do exercício da actividade de rádio e de televisão e decidir, fundamentadamente, sobre os pedidos de alteração dos projectos aprovados, os pedidos de renovação daqueles títulos ou, sendo o caso, sobre a necessidade de realização de novo concurso”.
- 12.** Também o artigo 15º, n.º 1, da Lei da Rádio atribui competência a esta Entidade para proceder às renovações – ou não – das licenças para o exercício da actividade de radiodifusão sonora.
- 13.** Tem, pois, esta Entidade legitimidade para proceder à apreciação do pedido de renovação do operador e decidir se o mesmo deverá ou não ser admitido.
- Assim,
- 14.** Alega o operador, em síntese, que apesar de ser a ERC a entidade competente para proceder, ou não, às renovações, não se está perante um acto constitutivo discricionário, sendo certo que as violações em causa não são “graves” para justificar uma não renovação.
- 15.** Em primeiro lugar, e como o próprio operador refere, a renovação de uma licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora não é um mero acto declarativo, mas sim constitutivo.
- 16.** Significa tal que se é certo que os operadores desenvolvem a actividade de radiodifusão ao abrigo da licença que lhes foi inicialmente concedida, também é verdade que a mesma tem um limite temporal de dez anos, podendo não ser

renovada, caso se conclua que já não se encontram preenchidas as condições que justificaram a sua atribuição inicial.

17. Assim, e “configurando a renovação das licenças para o exercício da actividade de radiodifusão um acto administrativo constitutivo de direitos e não um acto meramente declarativo – v.g., uma prorrogação -, é mister concluir que as «empresas» de radiodifusão têm apenas uma expectativa jurídica de verem as respectivas licenças renovadas, mas não um direito subjectivo à renovação” (refira-se a esse propósito o Parecer de Pedroso Lima de 16 de Junho de 2008 e que consta do processo administrativo.)
18. Conforme resulta da leitura do Parecer do Conselho Consultivo da PGR de 2 de Maio de 2002, *in*, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), “o acto administrativo que decida a renovação do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão não tem conteúdo meramente declarativo, mas sim constitutivo.  
O legislador não configura a possibilidade de renovação do alvará como um direito, mas apenas como uma expectativa jurídica, pelo que o acto renovatório é um novo acto, cuja validade há-de ser aferida à luz do regime jurídico vigente e da situação de facto existente à data desse acto (...)”.
19. Significa tal que cabe à ERC, à luz dos normativos legais já enunciados, verificar se os operadores estão a emitir em conformidade com a Lei da Rádio e se as premissas fundamentais que justificaram inicialmente a concessão do alvará ainda se verificam.
20. Não procedem, pois, os argumentos do operador, já que o projecto de deliberação de que foi notificado estava devidamente fundamentado, identificando as infracções em causa.
21. Refira-se, aliás, que previamente ao projecto de deliberação, foi o operador notificado para as irregularidades detectadas, o qual veio justificar-se dizendo que incluía um novo programa, entre as 17h e as 20h, designado por “Música e não só”.
22. Ora, tratando-se a renovação de um acto constitutivo, só poderá esta Entidade proceder à mesma se verificar que as premissas que inicialmente fundamentaram a atribuição da licença se mantêm.

- 23.** Sem prejuízo do supra referido, sempre se dirá que, tendo em conta os argumentos apresentados pelo operador em sede de audiência prévia, foram pedidas novas gravações de emissão, a fim de verificar se já se encontraria a emitir em conformidade com a Lei da Rádio.
- 24.** Resulta do relatório de audição efectuado que actualmente o operador disponibiliza, durante o número de horas de produção própria exigíveis, uma programação universal, com diversidade de conteúdos e dirigida especificamente à população do concelho a que pertence.
- 25.** Tendo em conta as conclusões agora apuradas, considera esta Entidade que os fundamentos que conduziram à aprovação de um projecto de deliberação de não renovação já não se encontram preenchidos, pelo que não se justifica manter a tal decisão.
- 26.** Cumpre determinar se os restantes elementos fundamentais para a instrução e conclusão do processo estão em conformidade com os normativos legais correspondentes.
- 27.** O estatuto editorial do serviço de programas denominado “RCA Ribatejo” apresenta-se em conformidade com o disposto no artigo 38º da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, dele constando os compromissos impostos pelo normativo.
- 28.** No que concerne às linhas gerais de programação é apresentada uma emissão própria, durante um período mínimo de 8 horas, composta por rubricas musicais, programas desportivos, sugestões culturais, espaços interactivos; são ainda anunciados 3 serviços noticiosos.
- 29.** Da análise dos documentos remetidos e da informação recolhida é possível inferir que a actividade é desenvolvida e explorada pela entidade titular da licença, a qual disponibiliza um serviço de programas destinado especificamente à população local. À luz das peças constantes do processo constata-se que as condições e termos do projecto aprovado foram respeitados, sendo anunciadas vinte e quatro horas de programação própria e cumpridas as exigências legais quanto ao número mínimo de serviços noticiosos.

O operador e as pessoas singulares que o integram não detêm participações proibidas em empresas licenciadas para o exercício da actividade, não tendo sido detectadas alterações não autorizadas ao controlo da empresa.

## **V. Deliberação**

Nestes termos, analisando o processo relativo ao pedido de renovação de licença em causa e encontrando-se satisfeitas, à luz das peças dele constantes, as normas legais atinentes, o Conselho Regulador da ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social delibera, ao abrigo do disposto no artigo 24º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e artigo 17º, n.º 1, da Lei da Rádio, renovar, pelo prazo de 10 anos, a licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular o operador Rádio Comercial de Almeirim, Lda., para o concelho de Almeirim, frequência 104.0 MHz, com a denominação de “RCA Ribatejo”.

Lisboa, 8 de Abril de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva (abstenção)  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira (abstenção)